

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

PAULO SÉRGIO RAMOS

**A (NÃO) INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

PAULO SÉRGIO RAMOS

**A (NÃO) INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do (a) Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

PAULO SÉRGIO RAMOS

**A (NÃO) INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

Este trabalho de conclusão de curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pela Coordenação de Curso e aprovada pelo Colegiado do Curso de Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro
UFMS/CPTL - Orientadora

Professora Doutora Ana Claudia dos Santos Rocha
UFMS/CPTL - Membro

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 29 de maio de 2023

RESUMO

O presente artigo analisa se, na atualidade, o princípio da insignificância é aplicado aos crimes ambientais. Busca-se, por meio de estudos doutrinários e julgados do Supremo Tribunal Federal – STF, analisar os crimes ambientais sob a lógica da sua importância perante a sociedade contemporânea. Serão analisados alguns julgados do STF com o objetivo de verificar se, de fato, o princípio da insignificância tem incidência nos crimes ambientais. A presente pesquisa se justifica pelo fato de averiguar como a questão ambiental é abordada no meio jurisdicional nos dias atuais.

PALAVRAS-CHAVE: Lei 9.605/1998. Crimes ambientais. Aplicabilidade. Princípio da insignificância.

ABSTRACT

This article analyzes whether, at present, the principle of insignificance is applied to environmental crimes. It is sought, through studies of doctrines and judgments of the Supreme Court, to analyze environmental crimes under the logic of their importance to contemporary society. Some judgments of the Supreme Court will be analyzed in order to verify if, in fact, the principle of insignificance has an impact on environmental crimes. This research is justified by the fact of investigating how the environmental issue is addressed in the jurisdictional environment today.

Keywords: Law 9.605/1998. Environmental crimes. Applicability. Principle of insignificance.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 07 |
| 2 O MEIO AMBIENTE, A LEGISLAÇÃO E AS RESPONSABILIDADES CRIMINAIS TRAZIDAS PELA LEI 9605/98 – LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS..... | 07 |
| 3 ASPECTOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA..... | 09 |
| 4 A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS..... | 12 |
| 5 APRESENTAÇÃO DE ALGUMAS DECISÕES JUDICIAS RELEVANTES SOBRE O TEMA..... | 13 |
| 6 CONCLUSÃO..... | 17 |
| REFERÊNCIAS..... | 18 |

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento industrial acelerado levou a sociedade moderna a pensar sobre as questões ambientais. Crescentemente, com a própria sobrevivência da espécie humana ameaçada, a questão ambiental tem sido objeto de preocupação em face do desequilíbrio do meio ambiente.

Com a ameaça de desastre ambiental em magnitude mundial, a temática relacionada a proteção do meio ambiente passou a ser de responsabilidade de todos e, no Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, a proteção ao meio ambiente equilibrado e saudável foi elevada a status de direito fundamental de todas as gerações presentes e futuras. De modo que, dada tamanha relevância que o meio ambiente protegido e equilibrado representa para as populações brasileira e mundial, não seria diferente a atenção que o judiciário de cada nação dispensaria em seus julgados acerca desse tema.

Assim, o presente artigo analisa a forma com que o Supremo Tribunal Federal (STF) vem tratando a temática do meio ambiente em seus julgamentos indagando a problemática sobre a efetividade da aplicação do princípio da insignificância. O objetivo principal acerca desse questionamento, relacionado à aplicabilidade ou não do princípio da insignificância nos crimes ambientais, foi o de compreender se as condutas criminosas praticadas contra o meio ambiente ainda podem ser tratadas como condutas insignificantes.

Para isso, fazendo uso de pesquisa bibliográfica como metodologia, será utilizado como fontes de pesquisa julgados do Supremo Tribunal Federal, delimitados temporalmente do ano de 2017 a 2020 e constantes no próprio site da Suprema Corte Federal, será utilizado ainda a lei 9.605/98, lei dos crimes ambientais, e referencias doutrinárias acerca do tema.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do STF já, há bastante tempo, é sedimentada no sentido da aceitação da aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais desde que se sigam critérios objetivos de aplicação. Nesse sentido, a presente pesquisa busca analisar se, na prática dos casos concretos contemporâneos, referido princípio efetivamente está sendo aplicado.

2 O MEIO AMBIENTE, A LEGISLAÇÃO E AS RESPONSABILIDADES CRIMINAIS TRAZIDAS PELA LEI 9605/98 – LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

A noção de meio ambiente como compreendemos na atualidade foi conceituada na década de 1980 com o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938, de

31 de agosto de 1981, na qual, em seu art. 3, inciso I, o meio ambiente é conceituado como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, Lei 6.938, 1981, art. 3).

A lei 6.938, além de trazer em seu bojo o objetivo de proteção e recuperação do meio ambiente aliado ao desenvolvimento socioeconômico, inovou ao lançar luz para aquilo que, até então, não se tinha uma definição clara. Inovou ainda ao conceituar outros termos relacionados ao meio ambiente como degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos naturais, questões até então desconhecidas pela legislação ambiental brasileira.

Segundo Fiorillo (2022), a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente “representou um grande impulso na tutela dos direitos metaindividuais” (FIORILLO, 2022, p. 63) ao avançar sobre a predominância que se tinha, até então, de se priorizar o direito individual em detrimento do coletivo.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente trouxe em seu texto, ainda que de forma insipiente, a possibilidade de se responsabilizar criminalmente condutas praticadas por pessoas físicas e jurídicas relacionadas à poluição ambiental que gerassem danos à incolumidade humana, animal e vegetal. Contudo, somente com o advento da lei 9.605/98, é que os crimes contra o meio ambiente foram tipificados e as condutas punidas de forma mais rigorosa.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a lei 6.938/81 e aprimorou a defesa ao meio ambiente ao reconhecer o bem ambiental como bem jurídico fundamental e de status e relevância tal qual os bens jurídicos públicos e privados. De modo que, a proteção ao meio ambiente também é assegurada e prevista no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que apregoa em seu caput: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ” (BRASIL, 1988).

Embora a lei 6.938/81 elencasse em seu texto alguns crimes relativos à poluição ao meio ambiente, foi somente com a criação lei 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais) que as práticas criminais cometidas contra o meio ambiente foram punidas com maior rigor. Essa lei surgiu como uma resposta à sociedade que ansiava por leis mais duras que fossem capazes de impedir a destruição do meio ambiente.

A lei dos crimes ambientais buscou atender ao clamor social da época ao criminalizar diversas condutas que, até então, eram tidas como meras infrações administrativas ou pertencentes ao campo de atuação das contravenções penais, distanciando, assim, referida lei, dos princípios da intervenção mínima e da insignificância (PRADO, 2019, p. 113).

Com o advento da lei dos crimes ambientais, o meio ambiente equilibrado passou a contar com uma proteção específica ao criminalizar agentes cujas condutas lesionam a fauna, a flora, que causem poluição, que atentem contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural ou que atentem, ainda, contra a administração ambiental.

Embora com um rol extenso de condutas tipificadas como crimes e com possibilidade de punição com multas, detenção e reclusão a quem comete crimes contra o meio ambiente, a lei 9605/98 tem o escopo de prevenção ao cometimento de novos crimes ao oportunizar formas alternativas de resolução do problema como transação, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal e suspensão condicional da pena, para aqueles que repararem o dano causado ao meio ambiente.

Para Prado (2019), embora a lei dos crimes ambientais tenha um caráter altamente criminalizador, deixa a desejar no que se refere à dependência de normas administrativas para sua plena execução, ou seja, a vinculação de elementos puramente administrativos como critério para a efetiva aplicação normativa “tende a potencializar em certa medida a função simbólica penal-negativa, que de nada serve ou nada resolve.” (PRADO, 2019, p.113).

Com a criação da lei 9.605/98, foi dada a sociedade brasileira a oportunidade de convivência em um meio ambiente mais protegido e equilibrado, uma vez que essa lei impediu que pessoas e empresas continuassem a devastar o meio ambiente sem serem responsabilizadas criminalmente por suas ações.

3 ASPECTOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância remonta à época do Direito Romano com a ideia de que determinadas pessoas de categoria mais elevadas que outras não deveriam se ater com detalhes menores. Essa alusão remete à função dos funcionários da justiça da Roma antiga, chamados de pretores, em que esses profissionais deveriam se preocupar apenas com questões de maior relevância.

No início do século XX, o teórico austríaco Frans Von Liszt compactuava com a ideia de limitação na aplicabilidade do Direito Penal defendendo a necessidade de “restaurar a máxima mínima *non curat pretor* como norma, para barrar o crescimento desordenado do Direito Penal.” (NOBREGA, 2018).

O princípio da insignificância conceituado e aplicado como se conhece atualmente, no entanto, surgiu na Europa do século XX após as duas grandes guerras mundiais. O contexto de

guerras levou a crises sociais e econômicas extremas fazendo surgir naquele continente delitos patrimoniais de pequena relevância ligados a sobrevivência daquela sociedade.

Diante desse panorama, teóricos europeus passaram a se debruçar sobre o tema debatendo acerca de como deveria ser a ação estatal frente a esses tipos de crimes. Sendo que foi com os estudos de Claus Roxin, nos anos de 1960, que tal princípio foi introduzido ao Direito Penal.

De acordo com seus ensinamentos, delitos cujo desvalor do resultado da ação fosse insignificante, não haveria que ter imposição de pena e com isso não deveria haver punição, ou seja, “A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância ou quando afete infimamente a um bem jurídico-penal.” (PRADO, 2022, p.54).

Com base no princípio da insignificância, o poder público, representado pelo Estado, deveria se ater tão somente aos delitos cometidos contra bens jurídicos de maior relevância social e não em delitos em que a reprovabilidade e o resultado da conduta do agente fossem reduzidos.

Este princípio está embasado em diversos fundamentos; porém, encontra respaldo, sobretudo, nos ideários norteadores da proporção na aplicação da pena e na intervenção mínima do Estado na vida privada das pessoas.

Nesse sentido, a aplicação da pena deve ser proporcional a conduta lesiva do agente, e o Estado deve agir somente em delitos de maior importância social, cuja intervenção seja estritamente necessária e indispensável como assevera:

Nesse diapasão é que o Princípio da Insignificância emerge, afastando a punição excessiva que viria a ser aplicada por ocasião da prática de ato de mínima lesividade, mas que se enquadrava perfeitamente ao tipo penal descrito e desestimulando a prática de condutas mais graves, diante de consequências praticamente idênticas. Por sua vez, a noção de intervenção mínima, que se consolidou com o advento da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, consiste na abstenção do Direito Penal quando for possível atingir a eficácia e o objetivo da norma de maneira menos gravosa, sendo aplicado, apenas, como última ratio. (ZACHARYAS, 2012, p. 247).

De acordo com os preceitos deste princípio, a aplicação da lei penal deve observar elementos para além da mera análise da conduta, da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, se fazendo imperioso a análise efetiva do tamanho da lesão causada ao bem

jurídico relevante e o tamanho da reprovabilidade da conduta do agente. (BONAVIDES, 2020, p. 54).

No mesmo sentido, segundo Renato Marcão (2009), Jurista e Promotor de Justiça do estado de São Paulo, a aplicação do Direito Penal só se justificaria nos casos em que o bem jurídico tutelado tenha sido lesionado de forma tamanha que colocasse em risco as pessoas ou as suas vidas em sociedade como:

O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade (MARCÃO, 2009, “n.p”).

Para esse mesmo autor, a aplicação do princípio da insignificância está adstrita a requisitos objetivos que devem ser observados quando da sua aplicação no caso concreto. Elementos como:

a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) a nenhuma periculosidade social da ação, c). o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, e d). a inexpressividade da lesão jurídica provocada.” (MARCÃO, 2009, “n.p”).

Na mesma seara, o Supremo Tribunal Federal sedimentou os critérios para aceitação da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais ao nortear que a aplicação deste princípio deve seguir os critérios objetivos de forma concomitante. Vejamos o julgado do Habeas Corpus 84.412, Segunda Turma, Ministro Relator Celso de Mello, julgado em 19/10/2004, Supremo Tribunal Federal, que balizou tais vetores:

EMENTA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPCIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (DJ 19.11.2004).

Ante o exposto, observa-se que a incidência do princípio da insignificância nos crimes ambientais é pacífica nos julgados do Supremo Tribunal Federal, desde que se sigam os critérios objetivos de aplicabilidade combinados com a não reincidência delitiva, assim como é aceita por parte da doutrina.

4 A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Como já explanado nos capítulos anteriores, o princípio da insignificância tem sua aplicabilidade pacificada nos julgados do Supremo Tribunal Federal no que refere a crimes ambientais, porém, o presente artigo analisou se tal princípio ainda é aplicado na atualidade.

Nesse sentido, nota-se, ao analisar as jurisprudências do STF, a doutrina e a legislação acerca do tema, que em se tratando de matéria criminal ambiental, a cautela na aplicação do princípio da insignificância é ainda mais imperiosa, uma vez que as lesões a este bem jurídico, além da lesão ao próprio bem lesionado, colocam em risco a sobrevivência humana. (ANTUNES, 2023, p. 03).

Os crimes contra o meio ambiente trazem, evidentemente, impactos contra este, contra a fauna e contra a vida das pessoas, sendo de difícil mensuração ofensividade segura na conduta do agente quando tal conduta leva a perigo real de lesão ao direito coletivo das pessoas e do próprio meio ambiente, sendo esse o motivo de rigorosos critérios para sua aplicabilidade quando se refere a crime ambiental.

Da mesma forma, é complicado atribuir inexpressividade nas lesões jurídicas cometidas contra o meio ambiente, dado que, como já dito, os crimes cometidos contra o meio ambiente extrapolam o bem jurídico lesionado alcançando direitos coletivos assegurados na Constituição Federal e na legislação pertinente, de tal modo que “a lesividade impõe sanção condizente com

a gravidade da transgressão, sobretudo ao se considerar que do meio ambiente depende a permanência da vida na Terra. ” (BONAVIDES, 2020, p. 58).

Ainda assim, ressalta-se que a incidência do princípio da insignificância nos crimes ambientais é pacífica nos julgados do STF, assim como é aceita por parte da doutrina, porém, sua efetiva aplicação na contemporaneidade encontra-se cada vez mais obstada por conta dos critérios impostos.

Diante de tamanha relevância que o meio ambiente protegido e equilibrado representa para as gerações presentes e futuras, é plausível o entendimento adotado pelo Corte Suprema no que se refere ao rigor exacerbado adotado quando se refere à aplicabilidade do princípio da insignificância para aqueles que atentam criminosamente contra o meio ambiente.

Cabe ressaltar ainda que, para se ter um meio ambiente saudável e protegido, para além da relevância dispensada pelo Judiciário brasileiro ao promover uma aplicação rigorosa das leis nos casos concretos e obstar a aplicação do princípio da insignificância nos casos de crimes ambientais, se faz necessário, ainda, que a própria humanidade contribua para essa proteção ao promover ações positivas de preservação ambiental.

5 APRESENTAÇÃO DE ALGUMAS DECISÕES JUDICIAS RELEVANTES SOBRE O TEMA

Ao analisar julgados do Supremo Tribunal Federal, verificou-se que o princípio da insignificância tem sua aplicabilidade pacificada em referida Corte desde que os requisitos formais e objetivos (a - conduta minimamente ofensiva, b - ausência de periculosidade social da ação, c - reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d - lesão jurídica inexpressiva) sejam considerados de forma concomitante, além de se atentar para a reincidência delitiva do agente.

Apesar disso, ao analisar alguns casos concretos do Supremo Tribunal Federal, observa-se, na prática, que o princípio da insignificância tem sua aplicabilidade reduzida, como podemos analisar no Habeas Corpus 135404/PR, julgado em 07/02/2017, Segunda Turma, relator Min. Ricardo Levandowski, Supremo Tribunal Federal:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a

aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – A quantidade de peixes apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, fruto da pesca realizada em local proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, lesou o meio ambiente, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta. III - Ademais, os autos dão conta da existência de registros criminais pretéritos, bem como de relatos de que o paciente foi surpreendido por diversas vezes pescando ou tentando pescar em área proibida, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente. IV - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. V – Ordem denegada. (HC 135404, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017).

No caso em tela, observa-se que o princípio da insignificância não foi aplicado por conta de que o paciente não cumpriu os requisitos formais para tal, porquanto era reincidente naquele tipo de crime e também pelo fato de ter pescado a quantidade de vinte e cinco quilos de peixe em local e com petrechos proibidos.

Nesse sentido, nota-se que foi determinante, nos votos dos Ministros do STF, a questão da reincidência e da quantidade de pescados. Os ministros argumentaram que a reincidência afasta de maneira cabal a aplicabilidade do referido princípio; assim como a quantidade, uma vez que mesmo se tratando de um quantitativo relativamente pequeno em relação à quantidade de peixes existentes nos rios daquela região, área da Usina Hidrelétrica de Itaipu, a ação do paciente lesionou o meio ambiente equilibrado e o afastamento da ilicitude serviria como incentivo para a prática de delitos como o julgado naquele caso.

No mesmo sentido, na análise do próximo caso concreto, Agravo Regimental no Habeas Corpus 163907/RJ, julgado em 17/03/2020, Segunda Turma, Ministra Carmen Lúcia, Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 34 C/C ART. 36 DA LEI N. 9.605/1998). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PESCA COM REDE DE ESPERA DE OITOCENTOS METROS. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE OITO QUILOS DE PESCADOS. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(HC 163907 AgR, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 26-05-2020 PUBLIC 27-05-2020).

Neste caso, verificou-se que o princípio da insignificância também não foi aplicado, mesmo tendo sido reconhecido nos tribunais inferiores, sendo que os ministros entenderam que mesmo se tratando de pequena quantidade de pescado, oito quilos, em época e espécie permitida, não seria cabível a aplicação de referido princípio por conta de o paciente estar pescando em embarcação com rede de espera de oitocentos metros.

Ao negar o provimento, os ministros do STF argumentaram que faltou ao caso a concomitância dos requisitos objetivos para a aceitabilidade da aplicação da insignificância, além de restar evidenciando a alta reprovabilidade na conduta do paciente. Da mesma forma, o princípio da insignificância também não foi acolhido no Habeas Corpus 187642/SC, julgado em 22/09/2020, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crime ambiental. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Ausência de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Para além de observar que o paciente foi condenado no regime aberto, com substituição da pena, não verifico ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a imediata aplicação do princípio da insignificância penal. Seja porque o paciente já foi processado criminalmente pelo mesmo tipo de infração pena, seja pelo grau de reprovabilidade da conduta, praticada “em local de proteção ambiental com a utilização de petrechos proibidos, no caso, o arrasto motorizado, tendo em vista o risco que esta conduta representa para todo o ecossistema aquático, independentemente da quantidade de espécimes efetivamente apreendidas ou não”. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 187642 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 25-09-2020 PUBLIC 28-09-2020).

Neste caso, observa-se que os julgadores afastaram a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância fundamentando suas decisões nos requisitos objetivos, quais sejam, no grau exacerbado de reprovabilidade da conduta do agente ao pescar em local proibido e com petrechos proibidos.

Nesta decisão, nota-se que foi dado ao bem jurídico tutelado a relevância a que faz direito, uma vez que ao não acatar a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da quantidade de pescado extraída, quantidade ínfima de camarões valoradas em vinte reais, e da condição de pesca para subsistência do paciente, o STF procurou

dificultar a aplicação de tal princípio baseando-se, uma vez mais, na questão da reiteração delitiva.

Em outras palavras, os ministros julgaram favoravelmente ao meio ambiente equilibrado, mesmo reconhecendo que o crime cometido pelo paciente não era caso de intervenção penal por parte do Estado por conta da pequena quantidade de pescados; negaram, porém, a aplicabilidade do princípio da insignificância com a fundamentação na reiteração delitiva do agente.

Da mesma maneira, observa-se que, igualmente, o princípio da insignificância não foi aplicado no julgado do Habeas Corpus 158973, julgado em 22/10/2018, Primeira Turma, Relator Ministro Rosa Weber, Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE PESCA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL COM UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Inexistência de manifesto constrangimento ilegal ou teratologia no ato apontado como coator que, fundado nas especificidades circunstanciais do caso concreto, manteve o afastamento do vetor “reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento”, para não aplicar o princípio da insignificância. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 158973 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 29-10-2018 PUBLIC 30-10-2018).

No caso em tela, a Ministra relatora Rosa Weber, em seu voto, deixou claro que mesmo se tratando de quantidade ínfima, aproximadamente doze camarões apreendidos em posse do paciente, o fato de referida pessoa estar pescando em local e com uso de petrechos proibidos, afastou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância a este caso por conta de ficar evidenciado que a conduta do agente lesou o meio ambiente e colocando em risco o direito constitucional no que se refere a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a coletividade.

O próximo julgado analisado traz um caso concreto em que o princípio da insignificância foi aceito, vejamos o julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Nos termos da

jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – Paciente que sequer estava praticando a pesca e não trazia consigo nenhum peixe ou crustáceo de qualquer espécie, quanto mais aquelas que se encontravam protegidas pelo período de defeso. III - “Hipótese excepcional a revelar a ausência do requisito da justa causa para a abertura da ação penal, especialmente pela mínima ofensividade da conduta do agente, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada” (Inq 3.788/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia). Precedente. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 181235 AgR, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020).

Na análise do voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, observa-se que a tutela ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi mantida, visto que tal princípio foi acatado tão somente por conta de ficar demonstrado, na decisão, que sequer houve crime, uma vez que não foi encontrado em posse do paciente nenhuma espécie pertencente à flora ou ao ecossistema daquele local, não havendo, desta forma, nenhuma lesão ao meio ambiente.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatou-se na pesquisa em tela que está sedimentada, no Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Constatou-se ainda que a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais relacionados à atividade de pesca está condicionada ao seguimento de rigorosos requisitos objetivos que devem ser observados de forma concomitante, além de se observar a reincidência da conduta pelo agente.

Tornando-se, assim, um princípio de difícil aplicabilidade prática em relação aos crimes ambientais na contemporaneidade, mesmo tendo sua aplicação amplamente aceita nos julgados do Supremo Tribunal Federal. Denota-se, assim, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra refúgio naquela Corte superior, uma vez que, na maioria dos julgados do STF, aqui analisados, a aceitabilidade de tal princípio não foi questionada em relação aos crimes ambientais. A aplicabilidade, todavia, encontrou resistência ao barrar-se nos requisitos objetivos ou na reincidência do agente, demonstrando que a questão ambiental tem sido tratada

com a cautela que merece, dispensando ao meio ambiente o status de significativa relevância jurídica.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559773787. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/>>. Acesso em: 11 maio 2023.

BONAVIDES, Raquel Quaresma. **Bem jurídico ambiental, tutela penal e aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Ambiental, Universidade Católica de Santos. Santos/SP, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, [1981]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 08 set 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, [1998]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 13 out de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 84412/SP**. Princípio da insignificância – identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal. Partes: Bill Cleiton Cristovão, Superior Tribunal de Justiça.

Relator: Min. Celso de Mello, 19 de outubro de 2004. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95855/false.>>. Acesso em: 22 ago 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 135404/PR**. Paciente condenado pelo crime previsto no art. 34 da lei 9.605/1998 (Lei de crimes ambientais). Princípio da insignificância. Aplicação. Impossibilidade. Reprovabilidade da conduta do agente. Reiteração delitiva. Ordem denegada. Partes: Valmor Pauletti, Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 02 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370934/false.>> Acesso em: 07 set 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 163907/RJ**. Agravo regimental no habeas corpus. Processual penal. Penal. Crime ambiental (art. 34 c/c art. 36 da lei n. 9.605/1998). Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Pesca com rede de espera de oitocentos metros. Apreensão de aproximadamente oito quilos de pescados. Impetrante: Edmilton Clemente Lindolfo. Relator: Min. Cármen Lúcia, 27 de maio de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752758293>>. Acesso em: 08 set 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 187642/SC**. Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crime ambiental. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Ausência de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Impetrante: Lourivaldo Nicacio. Relator: Min. Roberto Barroso, 28 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753941015>>. Acesso em: 08 set 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 158973/RS**. Agravo regimental em habeas corpus. Crime de pesca em área de preservação ambiental com utilização de petrechos proibidos. Princípio da insignificância. Reprovabilidade da conduta. Impetrantes: Coriolano Moraes da Rosa, Luiz Jeronimo Lemos Ferreira. Relator: Min. Rosa Weber, 30 de outubro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=158973&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 08 set 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 181235/SC**. Agravo regimental em habeas corpus. Penal crime ambiental. Pesca em local proibido. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Partes: Ministério Público Federal, Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de junho de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753106742>>. Acesso em: 08 set 2022.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596748. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596748/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

MARCÃO, R. **A incidência do princípio da insignificância**. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-nov-30/crimes-ambientais-incidenciaprincipio-insignificancia?pagina=2>>. Acesso em: 23 ago 2022.

NOBREGA, Adriana de Oliveira. **Teoria do delito e princípio da insignificância**. Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/277175/teoria-do-delito-e-principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 07 set 2022.

PRADO, Luiz R. **Direito Penal do Ambiente**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Grupo GEN, 2019.

PRADO, Luiz R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Grupo GEN, 2022.

ZACHARYAS, Lídia Losi Daher. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. São Paulo. [s.l: s.n.], p. (245-262), outubro, 2012. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/>. Acesso em: 18 ago 2022.



Termo de Autenticidade

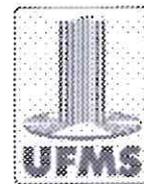
Eu, **PAULO SÉRGIO RAMOS**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A (NÃO) INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2023.

Assinatura do acadêmico



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, Professora Dra. **JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO**, orientadora do acadêmico **PAULO SÉRGIO RAMOS**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A (NÃO) INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Prof^ª. Dra. JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO

1º Avaliador: Prof^ª. Dra. ANA CLÁUDIA DOS SANTOS ROCHA

2º Avaliador: Prof^ª. Dra. ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

Data: 14 de junho de 2023

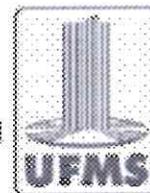
Horário: 08:30horas/MS - via Meet

Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2023.

Assinatura da orientadora



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DA XX REUNIÃO ORDINÁRIA DO(A) CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS DE 2023

ATA Nº 344 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, às 08:30h, na sala de reuniões google meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico PAULO SÉRGIO RAMOS sob o título: A (NÃO) INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS, na presença da banca examinadora composta pelas professoras: Presidente: Profa. Dra. Josilene Hernandes Ortolan, Avaliadores: Profª Drª Ancilla Caetano Galera Fuzishima e Profª Dra. Ana Cláudia dos Santos Rocha. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerado APROVADO o acadêmico. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Ademais, participaram, na qualidade de ouvinte da presente sessão pública de defesa de TCC os(as) seguintes acadêmicos(as):

| NOME COMPLETO | RGA | CPF | E-MAIL INSTITUCIONAL |
|---------------------------------|-------------------------|----------------|-----------------------------|
| Davi Vitor de Souza Santiago | 20200781028750970543859 | | davi.vitor.santiago@ufms.br |
| Maria Eduarda Figueira | 20230739031309258009100 | | maria.figueira@ufms.br |
| BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA ALVES | 20180781015102131899173 | | beatriz.leite@ufms.br |
| VICTOR SALVADEGO DE PAULA | 202307390011 | 420.151.188-02 | victor.salvadego@ufms.br |
| Livani Alves de Souza | 202307390062 | 044.634.381-10 | livani.a.souza@ufms.br |
| Gessica Ferreira da Silva | 201807390314 | 064.503.221-28 | gessica.ferreira@ufms.br |

Três Lagoas, 14 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 14/06/2023, às 10:13, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia dos Santos Rocha, Professora do Magistério Superior**, em 14/06/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 14/06/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4128140** e o código CRC **271D59AB**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4128140